

PROCESSO Nº 1703582019-1

ACÓRDÃO Nº 0430/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LEO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DOS DOCUMENTOS ESCRITURADOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aquele que incorrer nesta conduta omissiva à aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.*

- *Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que se constatar divergência de informação nos documentos fiscais informados na EFD.*

- *Diante da ausência de provas capazes de elidir o resultado do procedimento de detecção do ilícito, restam caracterizadas as infrações.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença prolatada na instância singular e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003704/2019-90, lavrado em 08/11/2019 contra a empresa LEO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP, IE 16.164.007-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 25.692,53 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinqüenta e três centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de agosto de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE)**, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES**.



PROCESSO Nº 1703582019-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: LEO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA
Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO – DENÚNCIA CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DOS DOCUMENTOS ESCRITURADOS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aquele que incorrer nesta conduta omissiva à aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que se constatar divergência de informação nos documentos fiscais informados na EFD.

- Diante da ausência de provas capazes de elidir o resultado do procedimento de detecção do ilícito, restam caracterizadas as infrações.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003704/2019-90, lavrado em 08/11/2019, contra a empresa LEO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP (CCICMS: 16.164.007-9), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/01/2014 e 31/12/2014, a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos

específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

0570 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-DIVERGÊNCIA- OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos as suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 25.692,53 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos)** por descumprimento aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade alberga-se no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 8 a 10.

Depois de cientificada, de forma pessoal, em 12 de novembro de 2019, a Autuada, por intermédio de seu representante legal, interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela, protocolada em 11 de dezembro de 2019, por meio da qual, em breve síntese, requer:

- que, preliminarmente, parte do crédito tributário constituído se encontra alcançado pela decadência tributária, nos termos dos art. 150, §4º e 173, I, ambos do CTN, visto decorrer de lançamento sobre os meses de janeiro a novembro de 2014, por não ter sido constituído em época própria, ou seja, dentro do prazo decadencial de 05 anos;
- que no tocante a infração por omissão na EFD, informa não existir o fato apurado uma vez que a autuada prestou todas as informações com escrituração efetuada em bloco e por registro em todo o exercício de 2014 em conformidade com o que estabelece o §1º do art. 4º do Decreto nº 30.478/2009;
- que no tocante a infração por divergência na EFD, alega que a fiscalização não informa a divergência identificada, dificultando a defesa da autuada, onde não se deixou de registrar os valores dos ECF na EFD, inexistindo divergências na escrituração fiscal digital, requerendo a inaplicabilidade da multa aplicada.

Pelo exposto, a Impugnante espera o acolhimento de sua defesa, com acatamento e provimento pela insubsistência do auto de infração.

Declarados conclusos os autos (fls. 23), foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP com a informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 11), porém, sem repercussão, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – João Lincoln Diniz Borges – que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA DOS LANÇAMENTOS FISCAIS CONSTANTES NA INFRAÇÃO DE Nº 0570. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD FISCAL. PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO Nº 0537

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte o contraditório e o devido processo legal administrativo.

- Restou comprovado efeito decadencial sobre os lançamentos fiscais apurados sobre a Infração de nº 0570, por ser alcançada pelo perdimento do prazo de constituição, na forma delineada pelo art. 150, §4º do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificada da decisão proferida pela instância singular por meio de DTe em 10 de fevereiro de 2021 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 25.291,23 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), a autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fls. 43), protocolou recurso voluntário em 03/03/2021 (fls. 37 a 41), ocasião em que traz as mesmas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, embora com mais ênfase.

Ao final, a recorrente requer a total improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003704/2019-90.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante o exercício de 2014.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório

trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Pois bem, a matéria em apreciação versa sobre as denúncias de falta de lançamento e/ou divergência na Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos documentos fiscais de saída (reduções Z), relacionados nas planilhas anexadas às fls. 8 a 10 dos autos.

Sendo tais informações obrigatórias, conforme fundamentos legais constantes na peça acusatória, verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, decorrente de suas operações comerciais, donde se elege a responsabilidade do contribuinte informar fidedignamente suas operações de saída. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, §2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Antes de passarmos a análise do mérito de cada acusação, necessário se faz analisarmos a decadência suscitada e objeto de deferimento no tocante apenas a infração N° 0570.

1. Da Preliminar de Decadência

- Do Afastamento da Infração N° 0570 em face do Efeito Decadencial Verificado pelo Julgador Singular

Afastada a infração N° 0570 (EFD – Divergência) pelo julgador monocrático, por entender ter sido fulminado pela decadência, esta relatoria, divergindo do entendimento exarado na instância *a quo*, entende como acertada a ação fiscal, razão pela qual estou recuperando o crédito tributário anteriormente cancelado, conforme adiante passarei a discorrer.

O prazo decadencial para a constituição do crédito relativo às obrigações acessórias é regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista se tratar de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI do CTN, conforme já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 1.055.540 - SC:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.540 - SC (2008/0098490-8)

RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE: A S JÚNIOR S/A

ADVOGADO: ARCIDES DE DAVID

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APRESENTAÇÃO DA GFIP – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – DECADÊNCIA – REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o

fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.

3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

4. Recurso especial não provido.

Portanto, para o caso em tela, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não sendo possível, portanto, a aplicação da contagem de prazo prevista no artigo 150, § 4º do CTN.

Nesse sentido, assim como já decidido em diversos julgados por este C. Conselho de Recursos Fiscais, no caso de descumprimento de obrigação acessória, assim como ocorreu neste processo, são as disposições do artigo 173, I, do CTN, que se aplicam, estendendo para o primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo deveria ser lançado o termo inicial da contagem do prazo para verificação da decadência, assim como disposto no Acórdão n.º 616/2019:

DECADÊNCIA – NÃO CONFIGURADA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – INFORMAÇÕES OMITIDAS – DENÚNCIA COMPROVADA – CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (grifo nosso)

- Constatada nos autos a existência de informações acerca de documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos/digitais do contribuinte, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos dos artigos 85, IX, “k” e 81-A, II, ambos da Lei nº 6.379/96.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Portanto, considerando que os lançamentos originários se efetivaram em 12 de novembro de 2019 (data em que o contribuinte foi cientificado), tem-se que nenhum dos lançamentos perpetrados por meio do presente Auto de Infração fora alcançado pela decadência.

2. Do Mérito

Acusações 01 e 02:

OMISSÃO/DIVERGÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

As duas acusações constantes do libelo acusatório, que consistiu em deixar de informar e/ou informar com divergência documentos fiscais (reduções Z) em registros do bloco específico da EFD no período de janeiro a setembro de 2014 (fls. 03/04), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do

ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões e/ou divergências de informações na EFD, quais sejam, documentos fiscais de saída (reduções Z) conforme listagem às folhas 9 e 10, coube a Auditora Fiscal aplicar as penalidades impostas pela Lei nº 6.379/96.

Para o período que ora se nos apresenta (jan/14 a set/14), a penalidade norteia-se pelo art. 81-A, inciso V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em

registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (grifou-se)

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)

Quanto à penalidade, ressalte-se que o limite imposto na Lei 81-A, V, “a”, refere-se a cada documento fiscal autuado, pois a própria multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB conforme demonstrado na relação dos documentos autuados (fls. 09-10), onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei.

Pois bem, para o deslinde da questão faz-se necessário, inicialmente, analisarmos a partir de quando o contribuinte estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Em consulta ao módulo de declarações do Sistema ATF da Sefaz/Pb, dúvidas não restam que a Autuada está obrigada a apresentar a EFD a partir de 01/01/2014, senão vejamos:

Retorno do WebService			
Data:	06/07/2021 16:08:18		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	11.328.757/0001-25		
Inscrição Estadual:	16.164.007-9		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2014 01:00:00			
a	B	01/01/2014 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

Assim como fizera em sua peça impugnatória, a defesa, quando da interposição do recurso voluntário, afirma com relação à infração N° 0537 (EFD – Omissão) que:

- no tocante a infração por omissão na EFD, informa não existir o fato apurado uma vez que a autuada prestou todas as informações com escrituração efetuada em bloco e por registro em todo o exercício de 2014 em conformidade com o que estabelece o §1° do art. 4° do Decreto n° 30.478/2009.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a materialidade da acusação se encontra demonstrada através de vasto conteúdo probatório carreado aos autos pela autora do feito fiscal, estando a acusação devidamente fundamentada e acompanhada dos elementos que comprovam os fatos sobre os quais se fundam.

Ressalte-se que não houve a apresentação de provas materiais e documentos fiscais que comprovassem as alegações da recorrente. A simples retórica não tem o condão de afastar a infração inserta na inicial, pois alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância no tocante a infração N° 0537 (EFD – Omissão), ratifico os termos da decisão recorrida que decidiu pela procedência da acusação, por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e em consonância com a legislação tributária em vigor.

Por sua vez, com relação à infração N° 0570 (EFD – Divergência), assim como fez na primeira instância, a defesa comparece aos autos, suscitando em sua defesa que:

- no tocante a infração por divergência na EFD, alega que a fiscalização não informa a divergência identificada, dificultando a defesa da autuada, onde não se deixou de registrar os valores dos ECF na EFD, inexistindo divergências na escrituração fiscal digital, requerendo a inaplicabilidade da multa aplicada.

Perscrutando as peças dos autos, é possível ver com clareza que a autora da ação fiscal trouxe aos autos, planilha analítica às fls. 9 e 10, informando a data, o equipamento ECF, o número da redução Z, o valor constante da redução Z e o valor da redução Z que foi informado no registro C490 da EFD, demonstrando assim as divergências encontradas.

No caso concreto, resta demonstrado que a fiscalização laborou com zelo na apresentação de provas com vistas a corroborar às acusações descrita no Auto de Infração.

Destarte, não há como prosperar a tese de cerceamento de defesa ventilada pela Recorrente, haja vista que o Auto de Infração e as provas apresentadas pela Auditoria não contêm omissões ou obscuridades que possam inviabilizar ou comprometer a defesa da Autuada.

Por fim, lastreando-nos no entendimento explanado acima, e no fato de que os referidos lançamentos não foram alcançados pelo fenômeno da decadência, recupero de ofício o crédito anteriormente cancelado no valor de R\$ 401,30 (quatrocentos e um reais e trinta centavos), relativamente à infração N° 0570 (EFD – Divergência).

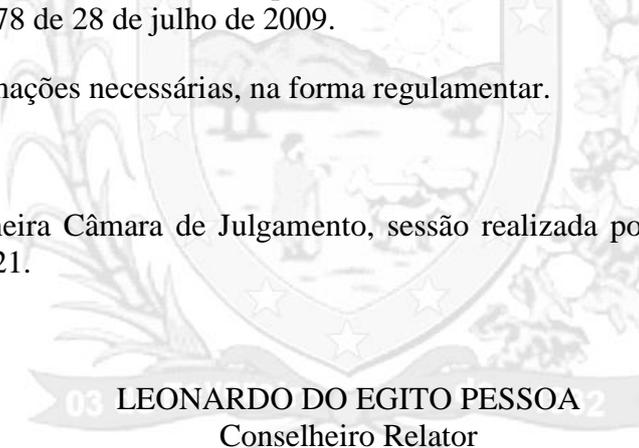
Pelo exposto, não nos resta outra opção, senão, reformar a sentença monocrática, declarando procedente, o feito fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença prolatada na instância singular e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003704/2019-90, lavrado em 08/11/2019 contra a empresa LEO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP, IE 16.164.007-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 25.692,53 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 18 de agosto de 2021.



03 LEONARDO DO EGITO PESSOA 2
Conselheiro Relator